3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0827915-66.2022.8.10.0001 Sessão virtual de 15 a 22 de maio de 2023 Apelante: JOÃO VICTOR DE MOURA FERREIRA Defensor Público: Audísio Noqueira Cavalcante Júnior Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA COMO CRIME PARA DESABONAR A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. I. A majoração da pena mínima legalmente prevista para o crime imputado ao réu, referente à primeira fase da dosimetria, deve ser justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, demonstradas de forma concreta e independente umas das outras, conforme dispõe o art. 59 do Código Penal. II. Está demonstrado o maior grau de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, a ensejar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, o fato de o delito objeto dos autos ter sido flagrado no momento em que a polícia cumpria mandado de prisão contra o acusado em razão de outro delito, destacando-se na sentenca, ademais, que o armamento apreendido era utilizado para a prática de crimes, inclusive aquele que ensejou o mandado de prisão. III. A simples alegação de que o acusado integra organização criminosa não enseja, na primeira fase da dosimetria, o juízo desabonador da conduta social do agente. Ainda que o réu respondesse a inquérito policial ou ação penal pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, tais feitos não poderiam ser levados em consideração para valorar de forma negativa a sua conduta social, uma vez que, consoante entendimento firmado pelo STJ na Súmula nº 444, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". IV. Tendo o réu confessado a autoria do crime durante a fase de inquérito policial, embora tenha exercido seu direito ao silêncio durante a audiência de instrução, de rigor a aplicação da atenuante da confissão, aplicando-se ao caso a Súmula nº 545 do STJ, segundo a qual, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". V. Apelação criminal parcialmente provida, para reduzir as penas aplicadas contra o réu, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0827915-66.2022.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/05/2023)